



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

Dispõe sobre o estímulo ao Turismo Pedagógico escolar na rede pública estadual de ensino.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a estimular o Turismo Pedagógico escolar no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Turismo Pedagógico uma modalidade de viagem que busca combinar o lazer com a aprendizagem, proporcionando experiências educacionais extraclasse significativas através da inserção do alunado em diferentes áreas do conhecimento alinhando o conteúdo transmitido em sala de aula com a prática.

Art. 2º O Turismo Pedagógico tem por finalidade possibilitar a ampliação do conhecimento dos alunos por meio de visitas a polos industriais, cidades históricas e turísticas, áreas ambientais ecológicas, parques arqueológicos, museus, centros culturais e outros locais cuja visita possa contribuir para a formação integral do estudante, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 3º O Turismo Pedagógico tem, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - fortalecer a educação desenvolvendo a aprendizagem ativa dos alunos;

II - promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

III - promover o turismo sustentável.

Art. 4º O Turismo Pedagógico poderá ser realizado através de visitas das escolas da rede estadual a locais de valor cultural, artístico e turístico do Rio Grande do Norte, organizadas em escalas de forma que cada escola possa participar do projeto pelo menos uma vez ao ano.

Art. 5º As visitas somente poderão ser realizadas dentro do território do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da proibição aludida no *caput*:

I - as visitas técnicas dos alunos da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte;

II - as visitas técnicas a pontos turísticos de outros estados, desde que limítrofes com a cidade de origem em até 100 (cem) quilômetros de distância e que seja imprescindível para a complementação dos estudos teóricos.

6º As visitas poderão ser patrocinadas, totalmente ou parcialmente, por acordos celebrados entre os órgãos e entidades públicas e privadas para apoiar a realização das atividades previstas no artigo 2º.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para assegurar a sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As viagens, excursões e oficinas devem ser utilizadas para auxiliar no ensino, pois através delas é possível aprender na prática, o que deixa o ensino mais interessante e prazeroso para o aluno.

Este Projeto de lei tem como finalidade possibilitar o acesso dos alunos da rede pública ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado. É importante ressaltar que o processo de ensino-aprendizagem não deve ser restringido apenas à transmissão de conhecimento teóricos em sala de aula.

O setor de turismo cresce gradativamente no mundo, atento as necessidades do consumidor, surge a responsabilidade do ensino. Capacitar futuros profissionais, que não conhecem apenas o ensino técnico (comum), mas formar crianças e adolescentes conhecedores de sua cultura não somente no aspecto teórico, aquele aprendido na sala de aula, mas alunos capazes de relacionar a teoria lecionada nas aulas em práticas de campus.

Nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), já há muito tempo foram adicionados os chamados temas transversais, permitindo que os professores trabalhem diversos assuntos, através de novas formas de transmissão do conhecimento (atividades extraescolares, por exemplo).

Assim, o turismo pedagógico possibilita a vivência do alunado em diferentes áreas, mesmo que estas não sejam afins, posto que a proposta do mesmo (dessa atividade) é identificar em um meio (ambiente) a possibilidade de entendimento de diversas áreas do conhecimento, onde em uma viagem técnica podem-se visitar diversos ambientes em busca do alinhamento com o conteúdo transmitido em sala de aula, tais quais: praias, museus, área de proteção ambiental, ONGs, dentre outros.

Partindo do pressuposto de que o aluno deve ser o centro da construção do seu conhecimento, e que o papel do educador deve ser o de incentivá-los a construir o conhecimento para que, assim, sintam-se pertencentes a este meio onde vivem, seja ele local, regional, nacional ou internacional, o incentivo ao turismo pedagógico surge além de experiência gratificante, como ferramenta de aprendizagem para todos os que neste estejam envolvidos.

Desta forma, faz-se necessário utilizarmos-nos de ferramentas que possibilitem a absorção do conhecimento de maneira mais eficaz, e o turismo educativo, através de aulas-passeio ou visitas técnicas, demonstra potencial inquestionável em desempenho educacional.

Em razão do exposto, peço aos nobres colegas a aprovação deste importante projeto que muito contribuirá para o desenvolvimento da educação, da cultura e do turismo no Estado do Rio Grande do Norte.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO**
TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR, em 09/05/2024, às 12:56.
